

FELIPE RUBACK Assinado de forma
CASCARDO DE digital por FELIPE
ALMEIDA:0998 RUBACK CASCARDO DE
9970645 ALMEIDA:09989970645
Dados: 2021.10.14
16:01:31 -03'00'



Belo Horizonte, 18 de Outubro de 2021

**AO ILMO. PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS**

**REF.: PROCESSO Nº 23501.000488.2021-62
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2021**

NEO HOSPITALAR LTDA, com sede à Rua Afonso Pena Junior, 251 - 2º Andar Sala 10 e 11 - Bairro: Cidade Nova, Belo Horizonte - MG - CEP: 31.170-110, inscrita no CNPJ nº 27.313.181/0001-62, e inscrição estadual nº. 002930894.00-90, telefone (32) 3449-2250, considerando seu interesse direto na participação do certame supra, vem IMPUGNAR o ato convocatório da licitação, pelas seguintes razões abaixo.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

Nos termos da Lei nº 8.666/93 preceitua o § 2.º do art.41 que:

“Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”*

Por tal razão, apresenta sua impugnação de forma tempestiva, requerendo, que a mesma seja primeiramente conhecida e ao final provida.

A presente impugnação visa demonstrar que a escolha do bem licitado, o descritivo técnico, da forma como está disposto no Anexo I do Edital, possui exigências que acabam por ocasionar inequívoca restrição à ampla competitividade, conseqüentemente a economicidade, vantajosidade e eficiência no certame, conforme restará cabalmente demonstrado.

Rua Afonso Pena Junior, 251 - 2º Andar Sala 10 e 11 - Bairro: Cidade Nova
Belo Horizonte - MG - CEP: 31.170-110

Tel.: (31) 3318-1014 - E-mail: contato@neohosp.com.br / licitacao@neohosp.com.br

FELIPE RUBACK
CASCARDO DE
ALMEIDA:09989
970645

Assinado de forma
digital por FELIPE
RUBACK CASCARDO DE
ALMEIDA:09989970645
Dados: 2021.10.14
16:01:52 -03'00'



II - NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO DESCRITIVO TÉCNICO - PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E ISONOMIA

Inicialmente cumpre esclarecer que o certame em epígrafe tem como objeto o **registro de preços para a escolha da proposta mais vantajosa para a eventual aquisição, mediante sistema de registro de preços, de material para o laboratório de enfermagem do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais - Campus Passos**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, vejamos:

Ao analisar o edital verificamos o direcionamento do item 05 para marca ON CALL PLUS, uma vez que é solicitado que as Tiras Reagentes devem ser compatíveis com aparelho da marca ON CALL PLUS, entrando em desacordo com o princípio da competitividade, pois restringe a ampla participação no processo visto que não há compatibilidade entre tiras e monitores de marcas diferentes.

A lei de licitações é clara ao dizer que é expressamente proibido a escolha de marca/modelo em processos licitatórios exceto quando tecnicamente justificado que apenas um produto é capaz de atender às necessidades do órgão. Porém, no caso do certame em epígrafe, não se aplica tal restrição por existir no mercado atualmente mais de 10 marcas que possuem produtos de qualidade, registrados pela ANVISA, também capazes de realizar a função solicitada pela Administração.

O fato de a Administração já possuir aparelhos, não justifica a exigência de marca, visto que é uma prática comum a processos licitatórios, o fornecimento em comodato gratuitamente de aparelhos de glicemia, conforme exigência de quantitativo já previsto em edital.

O princípio da competitividade significa que a Administração Pública não poderá adotar medidas ou, criar regras, que comprometam, frustrem ou restrinjam o caráter competitivo da licitação. Nesse sentido dispõe o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, vejamos:

*“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Portanto, é indubitável que o procedimento licitatório deve possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível deste e outros pregões desta municipalidade.

Retornando aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, o princípio da isonomia, com sua origem no art. 5º da Constituição Federal, a igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração Pública devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro. Esta disposição é repetida no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93:

“É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato”

Nesse ponto, resta claro que, a eliminação da competitividade do certame, causa uma conseqüente diminuição da vantajosidade e economicidade, vez que se corre o risco deste ser fracassado, tendo em vista o direcionamento a uma marca em específico.

FELIPE RUBACK
CASCARDO DE
ALMEIDA:09989
970645

Assinado de forma
digital por FELIPE
RUBACK CASCARDO DE
ALMEIDA:09989970645
Dados: 2021.10.14
16:02:06 -03'00'

No caso em tela, resta patente que mantido o descritivo do item nº 05 da forma como consta no instrumento convocatório, a Administração Pública não alcançará de forma eficiente, o interesse da coletividade, tendo em vista que a exigência de compatibilidade no descritivo técnico, restringe a possibilidade da Administração pública realize a compra da forma mais vantajosa.

III – DOS PEDIDOS:

Face ao exposto, vem, respeitosamente à presença de V.Sa., requerer que se digne a conhecer da presente impugnação, dando-lhe provimento para que, em homenagem aos princípios constitucionais entabulados no art. 37 da CF/88, bem como ao princípio da ampla competitividade, vantajosidade, economicidade, igualdade de oportunidades e da isonomia, que seja excluída a exigência de compatibilidade com apenas uma marca e seja exigido que a marca vencedora forneça de forma gratuitamente (comodato) os aparelhos glicosímetros, para fins da ampla concorrência.

Felipe Ruback Cascardo de Almeida

Nacionalidade: Brasileiro

RG MG – 16.847.628 - SSP

CPF nº. 099.899.706-45

NEO HOSPITALAR LTDA

CNPJ: 27.313.181/0001-62

FELIPE RUBACK

CASCARDO DE

ALMEIDA:09989970

645

Assinado de forma digital por
FELIPE RUBACK CASCARDO
DE ALMEIDA:09989970645
Dados: 2021.10.14 16:02:18
-03'00'